

## ACÓRDÃO Nº 6254/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.964/2014-7.
2. Grupo I – Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF 874.567.293-87).
4. Unidades: Município de Porto Rico do Maranhão/MA e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), representando Celson Cesar do Nascimento Mendes.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Celson Cesar do Nascimento Mendes, ex-prefeito de Porto Rico do Maranhão (MA), em razão da não apresentação da prestação de contas parcial do Termo de Compromisso TC/PAC 1.704/2008, destinado à execução de sistema de esgotamento sanitário na sede do município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “b” e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. acolher as justificativas de Jair Vieira Tannus Júnior, superintendente da Funasa/MA;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Celson Cesar do Nascimento Mendes;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o dia do pagamento;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
400.000,00	26/11/2009
400.000,00	9/06/2010
600.000,00	14/02/2011

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. remeter cópia da documentação pertinente ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 18/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6254-18/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral